



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 253491/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 614/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ato de inativação. Ilegalidade nos fundamentos. Posterior anulação do ato concessivo. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento dos autos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 25/2015, contida nos autos nº 688074/16, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Neli Maria Schoenau, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru, em síntese, que fosse conhecida a presente Representação; que fosse cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 688074/16; que fosse concedida medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias, instaurasse processo administrativo de revisão de proventos; ao final, que fosse julgada procedente esta Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 25/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adotasse as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Mediante o Despacho nº 729/22-GCILB (peça 21), admiti a Representação, e determinei a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Neli Maria Schoenau, para que apresentassem defesa quanto às alegações contidas na inicial.

A entidade previdenciária juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 36/37, noticiando que procedeu à anulação do benefício de aposentadoria e que a servidora optou por retornar às suas funções.

À vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 362/23-CGM (peça 39), manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto do presente feito, a fim de que seja determinada sua extinção sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções, ou, alternativamente, pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto (Parecer nº 86/23-4PC, peça 40).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante todas as argumentações tecidas no decorrer da tramitação processual, fato é que a entidade previdenciária comprovou ter efetivado a anulação do ato de aposentadoria da servidora Neli Maria Schoenau, conforme o teor da Portaria nº 345/2022 (peça 37, fls. 3/4), reconhecendo a ilegalidade aventada nestes autos

Demonstrou, também, que o Município de Paranaguá reverteu ao seu quadro funcional a servidora, conforme Portaria nº 5.939 (peça 37, fl. 7).

Diante desse cenário, a análise e continuação do presente expediente restaram prejudicadas, por perda superveniente de seu objeto, razão pela qual concluo, em consonância com as manifestações uniformes, que seu encerramento sem exame de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 398¹ do Regimento Interno.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno, **VOTO** pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE para anotação da revogação do benefício relativo ao processo nº 688074/16, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE para anotação da revogação do benefício relativo ao processo nº 688074/16, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente